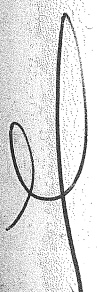


LEI Nº 2.512, DE 1º DE JUNHO DE 2000.**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VENDER PARTE DO ATIVO PERMANENTE PARA PAGAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS EM OPERAÇÕES INTERLIGADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vender, mediante processo complexo de licitação, os créditos do ativo permanente, representados pelos valores inscritos na dívida ativa do Município, na forma extrajudicial, através de operações interligadas, destinadas ao recebimento de créditos e à realização de obras, serviços ou fornecimento de bens.
- Artigo 2º** - Constituem, para os fins desta Lei, operações interligadas aquelas em que os contratados se obrigam a realizar obras, serviços ou fornecimento de bens mediante pagamento exclusivo com valores representados por certidões da dívida ativa, os quais se obrigam, também, ao encargo de receber o crédito público, extrajudicialmente.
- § 1º** - Os valores dos créditos municipais serão vendidos pelo valor nominal inscrito, admitido custo de cobrança.
- § 2º** - Os valores das obras, serviços ou fornecimento de bens serão apurados mediante licitação, constando do respectivo edital que o pagamento se dará exclusivamente, com valores representados por certidões da dívida ativa do Município.
- 

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.512/00).

§ 3º - Os projetos, das operações interligadas, para serem licitados, terão que constar, previamente, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, ou, mediante lei específica.

§ 4º - Não será objeto das operações interligadas o pagamento de dívidas do Município, ainda que contraídas em razão de obras, serviços ou fornecimento de bens já executados ou entregues.


§ 5º - O processo licitatório, ainda que complexo, será único, apurando-se os índices do custo da cobrança da dívida ativa, com peso três, e os índices da modalidade licitatória das obras, serviços ou fornecimento, com peso sete.

Artigo 3º - A Administração cometerá, aos contratados, o encargo de receber os valores das certidões da dívida ativa dados em pagamento, pelo compromisso contratual, ficando, para todos os fins, subsumidos no direito a aquele crédito.

§ 1º - O recebimento, em procedimento administrativo, será feito pelos contratados, por seus meios, podendo subcontratar, sem outro custo para o Município.

§ 2º - Os recursos dos contribuintes contra a cobrança da dívida ativa, pelos contratados, serão julgados pela Administração e versarão, exclusivamente, sobre a prescrição, a ilegalidade ou irregularidade do lançamento e a própria inscrição ou isenção do tributo.

§ 3º - Repassadas as certidões da dívida ativa, os contratados somente poderão solicitar, a Administração, a substituição delas, se dadas por incobráveis ou consequentes do acatamento do recurso aludido no parágrafo anterior, até o valor de um terço do total negociado. Repetindo-se, para final recebimento.





LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.512/00).

§ 4º - No dia seguinte ao recebimento dos créditos, os contratados comunicarão o fato à Administração para os fins da realização da receita e a baixa contábil, ficando como depositários fieis dos valores até o encontro de contas.

Artigo 4º - Os contratos de operações interligadas serão empenhados globalmente, se sujeitos a parcelamento, nos recursos orçamentários próprios.

Parágrafo Único - Se exceder o limite do exercício financeiro, a parte não liquidada ou não paga, figurará em restos a pagar não processados, sempre vinculados, exclusivamente, às certidões da dívida ativa.

Artigo 5º - O repasse das certidões da dívida ativa, aos contratados, por força das operações interligadas, não constitui liquidação da despesa.

§ 1º - Mensalmente, em datas aprezadas no contrato, a Administração e os contratados farão encontro de contas para liquidação da despesa, com a comprovação dos respectivos créditos, face aos recebimentos da dívida ativa repassada.

§ 2º - Havendo superávit dos recebimentos, em relação aos créditos dos contratados, estes o reterão, como depositários fieis, para novo encontro de contas, dando-se a liquidação da despesa da parcela contratual correspondente à medição ou entrega feita.

§ 3º - Havendo déficit, este será creditado aos contratados para futuro pagamento, sempre, pelo valor das certidões da dívida ativa que vierem a ser recebidas, ainda que executada a obra ou serviço ou feito o fornecimento de bens objeto do contrato de operações interligadas que, para esse fim ficará prorrogado.

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.512/00.



ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro próprio da SubSecretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.

Maria Pereira
MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretário Adjunto de Legislação